

INFORMATIVO LEGISLATIVO

**ANEXO À EDIÇÃO DO INFORMATIVO
JURISPRUDENCIAL N° 8 | AGOSTO DE 2025**



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Lei 15.190/2025

Lei Geral do Licenciamento Ambiental

Publicação oficial: 08/08/2025; Vigência: com base nas informações da Lei 15.190/2025 (art. 67), e aplicando a regra de contagem de prazo estabelecida pela LC 95/1998, a legislação entra em vigor em 05/02/2026

A Lei nº 15.190/2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais aplicáveis a todo o território nacional para o licenciamento de atividades ou de empreendimentos que utilizem recursos ambientais, sejam efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente.

Seu objetivo central é preencher um vácuo legislativo federal que, por décadas, gerou insegurança jurídica devido à ausência de uma norma nacional unificada. A lei busca harmonizar as regras, padronizar procedimentos e, principalmente, trazer celeridade e economia processual aos empreendedores, equilibrando a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico.

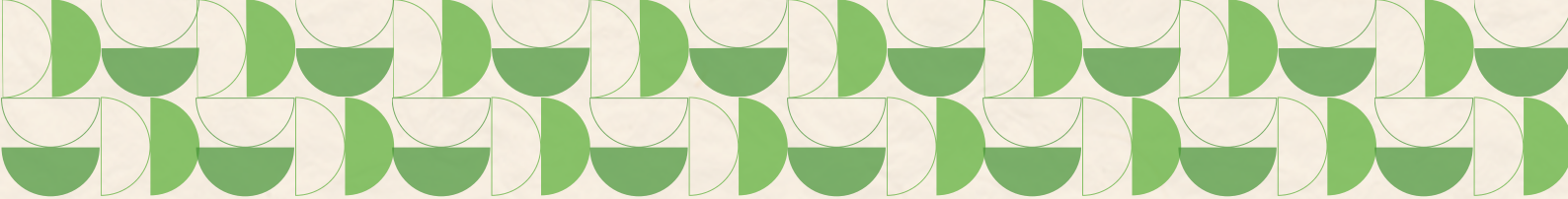
Contudo, é exatamente nessa busca por "celeridade" que residem os principais riscos e desafios para a defesa do meio ambiente e dos direitos das comunidades.

O licenciamento ambiental, no Brasil, é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), sendo operacionalizado pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

O Sisnama é um conjunto de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. A Lei Complementar nº 140/2011, que regulamenta a repartição de competências ambientais, estabeleceu que a responsabilidade pelo licenciamento é compartilhada entre os entes federativos, mas exercida de forma subsidiária ou concorrente.

A Lei nº 15.190/2025 atua dentro desse quadro, fixando as normas gerais que todos os integrantes do Sisnama – CONAMA, Ministério do Meio Ambiente, IBAMA (União), IAT (Paraná), por exemplo – devem seguir.

O ente federativo competente para licenciar é definido pelo porte do empreendimento, pelo potencial de impacto ambiental e pelo local onde o projeto será implementado.



A nova Lei Geral, ao uniformizar as regras, tenta reduzir os conflitos de competência, mas exige uma articulação ainda maior entre os diferentes níveis de governo.

Nesse sentido, embora a lei traga inovações como a formalização da participação pública e o uso da mediação, sob a perspectiva da Defensoria Pública – cuja missão é a tutela dos direitos dos vulneráveis e a defesa dos direitos difusos e coletivos, como o meio ambiente – a Lei nº 15.190/2025 deve ser encarada com extrema cautela e senso crítico.

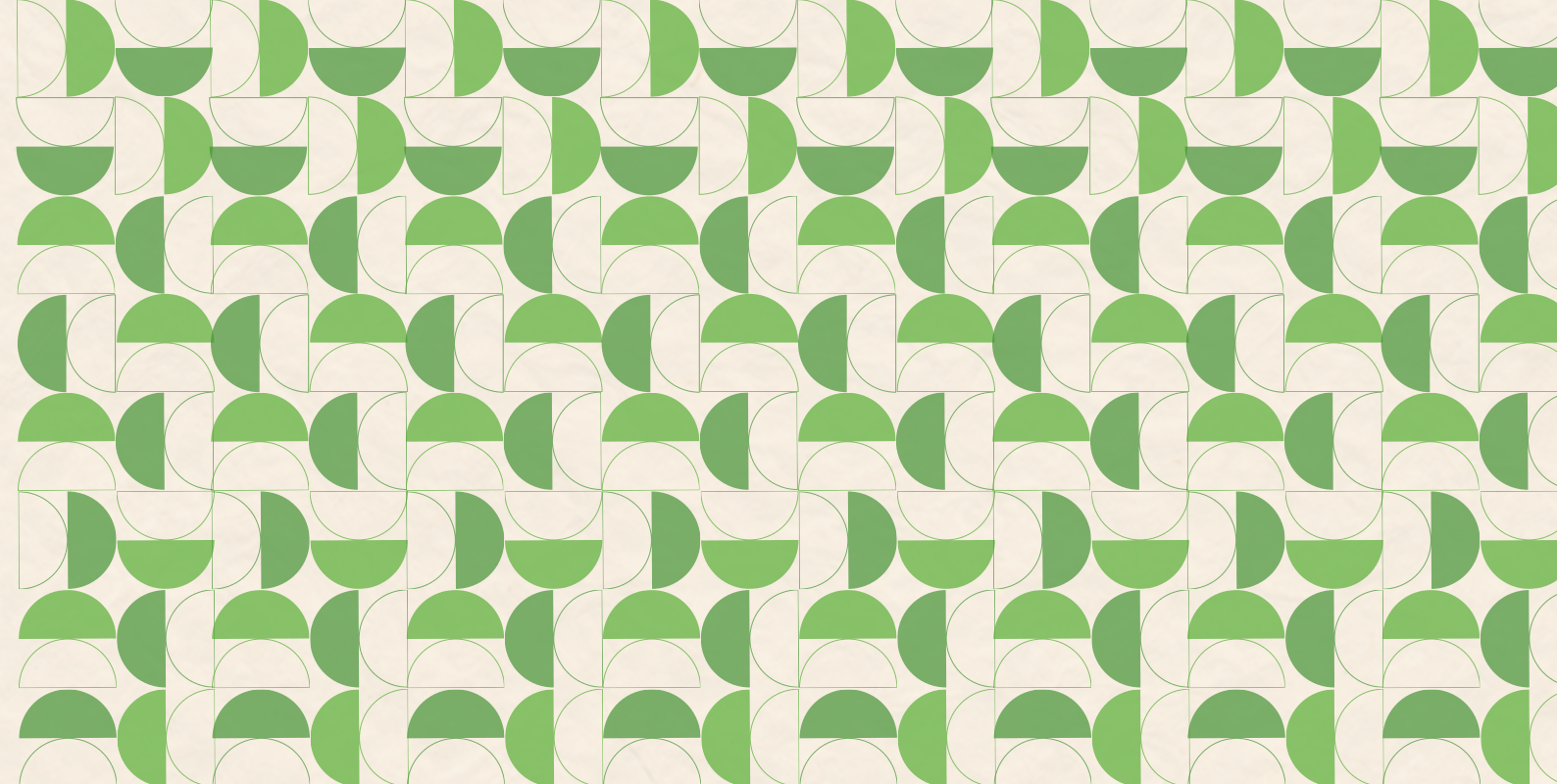
O argumento de celeridade e simplificação não pode se sobrepor ao Princípio da Precaução e ao Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental.

A flexibilização do licenciamento, especialmente pela ampliação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e das dispensas, tende a gerar um aumento da injustiça ambiental. Projetos de alto impacto, ao terem seu rigor técnico-científico e o tempo de análise reduzidos, podem facilmente omitir ou subestimar os impactos sociais e ambientais negativos, que quase sempre recaem sobre populações de baixa renda, comunidades tradicionais e povos originários.

A ampliação da autodeclaração (LAC) transfere o ônus da prova e da fiscalização para a fase *a posteriori* do licenciamento. Para que a LAC não se torne um "cheque em branco" para a degradação, é imprescindível que os órgãos ambientais (Sisnama) possuam capacidade técnica e recursos humanos para uma fiscalização eficaz.

Além disso, a simplificação do rito representa um risco direto à garantia da Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades tradicionais, conforme estabelece a Convenção nº 169 da OIT. A celeridade processual pode significar atropelo na etapa de participação, impedindo o diálogo efetivo e o consentimento das comunidades.

Em suma, a Lei nº 15.190/2025, embora se apresente como um avanço regulatório, exige que a Defensoria Pública reforce seu papel como barreira de contenção contra o retrocesso e como promotora da Justiça Ambiental, garantindo que a simplificação do processo não se traduza em simplificação da proteção e da vida das pessoas assistidas.



Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6303

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS

Analista da Defensoria - Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

MAYARA ANACLETO

Analista da Defensoria - Direito

mayara.anacleto@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

DIEGO ANDRETTA MELCHERTS

Técnico Administrativo

diego.andretta@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

VANIA DA COSTA

Assessora de Projetos

vania.costa@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6301

MARILZA STADLER DE CAMPOS HACK

Assessora Pedagógica

Marilza.hack@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302



LÍVIA GOMES COSTA

Residente Jurídico

res.livia.c@defensoria.pr.def.br

Supervisor: Leônio Araujo dos Santos Júnior

(41) 2101-6301

RUTHE DEMENJEON JACÓ

Estagiária de Graduação em Secretariado Executivo

est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Roseni Barboza dos Santos

(41) 2101-6302

CARLOS EDUARDO RODRIGUES PRAXEDES

Estagiário de Graduação em Design Visual

est.carlos.p@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Sarah Lima

(41) 2101-6301